

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 5.261, DE 2020

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre os jogos eletrônicos destinados a crianças e adolescentes.

Autor: Deputado CARLOS CHIODINI

Relator: Deputado ROBERTO ALVES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.261, de 2020, oferecido pelo ilustre Deputado CARLOS CHIODINI, pretende inserir dois artigos no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O primeiro artigo a ser inserido, um novo art. 80-A, proíbe, em jogos eletrônicos, a divulgação pública de informações pessoais que possam levar à identificação de um usuário, quando este for criança ou adolescente.

O outro artigo, um novo art. 80-B, proíbe, em jogos eletrônicos, a livre troca de mensagens entre usuários menores de 14 anos e outros jogadores. Por outro lado, é admitida a troca de mensagens previamente definidas pelo produtor do jogo, ou seja, em conformidade com um script.

A proposta tramita sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi distribuída a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), devendo posteriormente ser apreciada no mérito pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e, quanto à constitucionalidade e juridicidade, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Alves

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215567265800>



* C D 2 1 5 5 6 7 2 6 5 8 0 0 *

Compete-nos, pois, o pronunciamento quanto ao mérito da iniciativa, consoante o temário previsto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes já é tratado na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, nos aspectos relativos à coleta dessas informações e ao prévio consentimento para seu uso, a ser dado por um dos pais ou pelo responsável pela criança ou adolescente (art. 14 da LGPD).

As disposições oferecidas pelo ilustre autor, nobre Deputado CARLOS CHIODINI, em nada conflitam com as disposições da LGPD. A obrigação de consentimento e as limitações ao uso de informações pessoais de menores, previstas naquele diploma legal, são preservadas.

A proposta em exame trata, mais especificamente, da interação da criança ou adolescente com o ambiente do jogo eletrônico propriamente dito. Proíbe uma identificação pública do menor e veda sua interação direta com outros jogadores. Admite, apenas, que interaja com scripts predefinidos.

Tais precauções são, a nosso ver, oportunas. Crianças e adolescentes são constantemente expostos a uma convivência com adultos no mundo virtual que é, em muitos casos, arriscada. São frequentes os relatos de tentativas de uso de menores para ter-se acesso aos familiares, de incitação a comportamentos indevidos, de bullying e até de tentativas de abuso decorrentes desses contatos.

O prazo de noventa dias para entrada em vigor do projeto é suficiente, em nossa avaliação, para que uma identificação dos jogos que não satisfaçam às disposições da proposição seja realizada, assegurando sua



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Alves

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215567265800>

CD215567265800

retirada temporária de comercialização ou sua classificação como jogos destinados a adultos, até que as adequações sejam introduzidas.

Consideramos, enfim, oportuno prever penalidade à infração das disposições instituídas. Oferecemos, pois, emenda nesse sentido.

Nosso VOTO, em suma, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.261, de 2020, e pela APROVAÇÃO da Emenda nº 1, do Relator.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ROBERTO ALVES
Relator

2021-15723



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Alves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215567265800>



* C D 2 1 5 5 6 7 2 6 5 8 0 0 *

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 5.261, DE 2020

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre os jogos eletrônicos destinados a crianças e adolescentes.

EMENDA Nº 1 (ADITIVA)

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo, renumerando-se o seguinte:

"Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 257-A. Comercializar, distribuir ou dar acesso, mesmo que gratuitamente, a criança ou adolescente, a jogo eletrônico, em desacordo com as obrigações constantes dos artigos 80-A e 80-B desta Lei:

Pena - multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cópia, sem prejuízo de proibição de comercializar ou ofertar o jogo eletrônico.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ROBERTO ALVES
Relator

2021-15723



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Alves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215567265800>

CD215567265800*